

Justiça trabalhista © quem julga dano moral por acidente

A Justiça do Trabalho © competente para julgar aães de dano moral ou material decorrente de acidentes de trabalho. O entendimento, do Supremo Tribunal Federal, deu-se no julgamento de um processo em que um bancário pede indenizaáo por danos morais e materiais em funáo de doença profissional contra o Bemge. A decisáo foi dada por unanimidade.

Inicialmente ajuizada na Justiça comum, a aáo foi remetida para a Justiça do Trabalho pelo Tribunal de Alçada de Minas, que se declarou incompetente para julgar o feito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região admitiu a competência e julgou o mérito da causa. Num novo recurso, a última instância trabalhista, no entanto, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou-se incompetente e remeteu os autos para o STF decidir o conflito negativo, com base no artigo 102, inciso I, da Constituição Federal.

No Supremo, o processo recebeu relatoria do ministro Carlos Ayres Britto. A sessão foi presidida pela vice-presidente do STF, ministra Ellen Gracie.

A Anamatra a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho comemorou a decisáo. "Esse julgamento fortalece e consolida a nova competência da Justiça do Trabalho, sepultando definitivamente qualquer controvérsia sobre qual o ramo do Judiciário competente para conhecer de pedido de indenizaáo decorrente de acidente de trabalho", afirmou o diretor Legislativo da entidade, Luciano Athayde.

Histórico

A controvérsia sobre a competência para julgar os casos de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho comeou em março deste ano. Na ocasião, o Plenário do Supremo, por oito votos a dois, entendeu que a competência © da Justiça comum. Foram vencidos os ministros Marco Aurélio e Carlos Britto.

Apesar da decisáo, representantes da Justiça do Trabalho defendem que a Emenda Constitucional 45 (reforma do Judiciário) definiu de forma clara que a competência para julgar dano moral por acidente de trabalho © da Justiça trabalhista.

No Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, a questão manteve-se dividida. Das cinco turmas do TST, duas a 4ª e a 5ª entendem que a competência para julgar danos morais por acidente de trabalho © da Justiça comum. Já a 1ª Turma entende que cabe à Justiça do Trabalho julgar este tipo de aáo. As outras duas ainda não se manifestaram. Caberá a Seáo dos Dissídios Individuais do TST uniformizar o entendimento.

Leia o voto do ministro Carlos Britto



CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.204-1 MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator).

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do recentemente extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar a ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho?

3. Pois bem, o fato que Vicente Giacomini Peron ajuizou, na Justiça do Trabalho e contra o então Banco do Estado de Minas Gerais/BEMGE, a ação de indenização por motivo de doença profissional. O que levou a Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia/MG a se dar por incompetente e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis daquela mesma Comarca. Pelo que a Justiça estadual julgou o pedido parcialmente procedente, resultando daí a interposição de recurso de apelação pelo Banco demandado.

4. Acontece que, ao apreciar o apelação, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais declinou de sua competência e determinou a devolução dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia/MG. Esta última, agora sim, aceitou o processamento da ação e, também ela, julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Fato que ensejou a interposição de recurso ordinário apenas parcialmente provido pelo TRT/3ª Região e, posteriormente, recurso de revista.

5. Foi quando, na análise desta última impugnação, a 5ª Turma do egrégio Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a incompetência da Justiça especial, de maneira a suscitar o presente conflito negativo de competência (tendo em vista a recusa anteriormente externada pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais).

6. Prossigo neste relato para consignar que o Ministério Público Federal opinou pela procedência da suscitação, em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUINTA TURMA DO TST E TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, INCISO I, DA CF, E ART. 114, DA CF, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA QUE SE DECLARE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

7. É o relatório, que submeto ao egrégio Plenário desta Casa (RI/STF, art. 6º, inciso I, *in fine*).

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator).

Conforme visto, a questão que se põe neste conflito consiste em saber a quem compete processar e julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais advindos do acidente do trabalho. As ações propostas pelo empregado em face de seu empregador, de sorte a provocar o seguinte questionamento: a competência é da Justiça comum estadual, segundo concluiu o *Arguição* suscitante (TST), ou é da Justiça Obreira, como entendeu o suscitado (antigo Tribunal de Alçada de Minas Gerais)?

9. Como por responder que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a competência da Justiça trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais **decorrentes da relação de emprego**. Pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho. Todavia, desse entendimento o STF vem excluindo as ações reparadoras de danos morais, **fundadas em acidente do trabalho** (ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador), para incluí-las na competência da Justiça comum dos Estados. Isso por conta do inciso I do art. 109 da Constituição Republicana. Foi o que o Tribunal Pleno decidiu, por maioria de votos, quando do julgamento do RE 438.639, sessão do dia 09/03/2005, na qual fiquei vencido, como Relator, na companhia do eminente Ministro Marco Aurélio.

10. Nada obstante, valendo-me do art. 6º do Regimento Interno da Casa, trago o presente conflito ao conhecimento deste colendo Plenário para rediscutir a matéria. É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da *Lei das Leis* não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos **juízes federais** processar e julgar *as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes*

ou oponentes... *in fine*. Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-se atentar para a segunda parte do inciso, assim vocalizada: *exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*. E esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significante daquela primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quiçá mais elucidativo: à luz da segunda parte do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, tem-se que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, rês, assistente ou oponente, **não são da competência dos juízes federais**.

11. Remarque-se, entãŁo, que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluãŁdas da competãŁncia dos juãŁzes federais, sãŁ³ **podem ser as chamadas aãŁãŁmes acidentãŁrias. AãŁãŁmes, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questãŁo atinente a benefãŁcio previdenciãŁrio.** Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, ãŁ certo, mas que, por exceãŁãŁo, se deslocam para a competãŁncia da JustiãŁa comum dos Estados. Por que nãŁo repetir? Tais aãŁãŁmes, expressamente excluãŁdas da competãŁncia dos juãŁzes federais, passam a caber ãŁ JustiãŁa comum dos Estados, segundo o critãŁrio residual de distribuiãŁãŁo de competãŁncia. Tudo conforme serena jurisprudãŁncia desta nossa Corte de JustiãŁa, cristalizada no enunciado da SãŁmula 501.

12. Outra, porãŁm, ãŁ a hipãŁtese das aãŁãŁmes reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, **quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador.** NãŁo contra o INSS. ãŁ que, agora, nãŁo hãŁ interesse da UniãŁo, nem de entidade autãŁrquica ou de empresa pãŁblica federal, a menos, claro, que uma delas esteja na condiãŁãŁo de empregadora. O interesse, reitere-se, apenas diz respeito ao empregado e seu empregador. Sendo desses dois ãŁnicos protagonistas a legitimidade processual para figurar nos pãŁlos ativo e passivo da aãŁãŁo, respectivamente. RazãŁo bastante para se perceber que a regra geral veiculada pela primeira parte do inciso I do art. 109 da Lei Maior ãŁ definidora de competãŁncia em razãŁo da pessoa que integre a lide ãŁ nãŁo tem como ser erigida a norma de incidãŁncia, visto que ela nãŁo trata de relaãŁãŁo jurãŁdica entre empregados e empregadores. JãŁ a parte final do inciso I do art. 109 da Magna Carta, segundo demonstrado, cuida ãŁ de outra coisa: excepcionar as hipãŁteses em que a competãŁncia seria da prãŁpria JustiãŁa Federal.

13. Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competãŁncia da JustiãŁa do Trabalho matãŁria ontologicamente afeita a ela, JustiãŁa Obreira, certamente que o faria no prãŁprio ãŁmbito do art. 114. Jamais no contexto do art. 109, versante, este ãŁtimo, sobre competãŁncia de uma outra categoria de juãŁzes.

14. Noutro modo de dizer as coisas, nãŁo se encaixando em nenhuma das duas partes do inciso I do art. 109 as aãŁãŁmes reparadoras de danos resultantes de acidente do trabalho, em que *locus* da ConstituiãŁãŁo elas encontrariam sua especãŁfica norma de regãŁncia? Justamente no art. 114, que proclama a competãŁncia da JustiãŁa especial aqui tantas vezes encarecida. CompetãŁncia que de pronto se define pelo exclusivo fato de o litãŁgio eclodir entre trabalhadores e empregadores, como figura logo no inãŁcio do texto normativo em foco. E jãŁ me antecipando, ajuãŁzo que a nova redaãŁãŁo que a EC nãŁo 45/04 conferiu a esse dispositivo, para abrir significativamente o leque das competãŁncias da JustiãŁa Laboral em razãŁo da matãŁria, sãŁ³ veio robustecer o entendimento aqui esposado.

15. Com efeito, estabelecia o caput do art. 114, em sua redaãŁãŁo anterior, que era da JustiãŁa do Trabalho a competãŁncia para conciliar e julgar os dissãŁdios individuais e coletivos **entre trabalhadores e empregadores**, alãŁm de **outras controvãŁrsias decorrentes da relaãŁãŁo de trabalho.** Ora, um acidente de trabalho ãŁ fato ãŁnsito ãŁ interaãŁãŁo trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vãŁnculo trabalhista o infortãŁnio nãŁo se configuraria; ou seja, o

acidente sã³ Ã© acidente de trabalho se ocorre no prã³prio Ãºmago da relaã§ãº laboral. A possibilitar a deflagraã§ãº de efeitos morais e patrimoniais imputã¡veis Ã responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta comissiva, ora por comportamento omissivo.

16. Como de fã¡cil percepã§ãº, para se aferir os prã³rios elementos do ilã¡cito, sobretudo a culpa e o nexu causal, Ã© imprescindãvel que se esteja mais prã³ximo do dia-adia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especializaã§ãº mesma de que se revestem os Ã³rgãºs judicantes de Ãndole trabalhista. Ã? como dizer: Ã³rgãºs que se debruã§am cotidianamente sobre os fatos atinentes Ã relaã§ãº de emprego (muitas vezes quanto Ã prã³pria existãncia dela) e que por isso mesmo detãam melhores condiã§ãºes para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relaã§ãº de emprego. Daã o conteãdo semãntico da Sãmula 736, deste Excelso Pretãrio, assim didaticamente legendada: *ã? Compete Ã Justiãsa do Trabalho julgar as aã§ãºes que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas Ã seguranãsa, higiene e saãde dos trabalhadoresã?•*

17. Em resumo, a relaã§ãº de trabalho Ã© a invariãvel matriz das controvãrsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Jã a matãria genuinamente acidentãria, voltada para o benefãcio previdenciãrio correspondente, Ã© de ser discutida com o INSS, perante a Justiãsa comum dos Estados, por aplicaã§ãº da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*.

18. Nesse rumo de idãias, renove-se a proposiã§ãº de que a nova redaã§ãº do art. 114 da *Lex Maxima* sã³ veio aclarar, expletivamente, a interpretaã§ãº aqui perfilhada. Pois a Justiãsa do Trabalho, que jã era competente para conciliar e julgar os dissãdios individuais e coletivos **entre trabalhadores e empregadores, alãm de outras controvãrsias decorrentes da relaã§ãº trabalhista**, agora Ã© confirmativamente competente para processar e julgar **as aã§ãºes de indenizaã§ãº por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relaã§ãº de trabalho** (inciso VI do art. 114).

19. Acresce que a norma fundamental do inciso IV do art. 1o da Constituiã§ãº Republicana ganha especificaã§ãº trabalhista em vãrios dispositivos do art. 7o, como o que prevãa a reduã§ãº dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saãde, higiene e seguranãsa (inciso XXII), e o que impãue a **obrigaã§ãº do seguro contra acidente do trabalho, sem prejuãzo, note-se, da indenizaã§ãº por motivo de conduta dolosa ou culposa do empregador** (inciso XXVIII). Vale dizer, o direito Ã indenizaã§ãº em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7o da Lei Maior como autãntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, Ã© de ser tutelado pela Justiãsa especial, atã porque desfrutãvel Ã s custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituiã§ãº).

20. Tudo comprova, portanto, que a longa enunciaã§ãº dos direitos trabalhistas veiculados pelo art. 7o da Constituiã§ãº parte de um pressuposto lãgico: a hipossuficiãncia do trabalhador perante seu empregador. A exigir, assim, interpretaã§ãº extensiva ou ampliativa, de sorte a autorizar o juãzo de que, ante duas defensã¡veis exegeses do texto constitucional (art. 114, como penso, ou art. 109, I, como tem entendido esta Casa), deve-se optar pela que prestigia a competãncia especializada da Justiãsa do Trabalho.



21. Por todo o exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redação anterior e posterior à EC 45/04), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as **ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador**. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no art. 109, inciso I, da *Carta de Outubro*.

22. No caso, pois, julgo improcedente este conflito de competência e determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda ao julgamento do recurso de revista manejado pelo empregador.

É o meu voto.

Autores: Redação ConJur